



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143500 - SP (2026/0005239-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LIGIA CRISTINA DE CARVALHO CHICARELLI
AGRAVANTE : LYGIA MELGES DE CARVALHO CHICARELLI
AGRAVANTE : NAZARENO CHICARELLI
ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO - SP047401
JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP087653
AGRAVADO : LUCIANA RODRIGUES ANDERY AMORIM
AGRAVADO : LUIZ ALFREDO AMORIM JUNIOR
ADVOGADOS : ARNALDO MAS ROSA - SP040076
LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806
JULIA ANDERY AMORIM - SP376463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação do óbice fundado na Súmula 7/STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se as razões do agravo interno enfrentam, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada e se é possível analisar alegações de cerceamento de defesa, necessidade de produção de prova, divisão de honorários periciais, ônus sucumbenciais e divergência jurisprudencial.
3. O agravo interno deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC. A dialeticidade exige argumentação dirigida à correção dos motivos da decisão atacada; alegações genéricas não suprem tal ônus.
4. Ausente o ataque específico ao fundamento determinante (incidência da Súmula 7/STJ na decisão agravada), incide a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo interno.
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143500 - SP (2026/0005239-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LIGIA CRISTINA DE CARVALHO CHICARELLI
AGRAVANTE : LYGIA MELGES DE CARVALHO CHICARELLI
AGRAVANTE : NAZARENO CHICARELLI
ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO - SP047401
JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP087653
AGRAVADO : LUCIANA RODRIGUES ANDERY AMORIM
AGRAVADO : LUIZ ALFREDO AMORIM JUNIOR
ADVOGADOS : ARNALDO MAS ROSA - SP040076
LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806
JULIA ANDERY AMORIM - SP376463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação do óbice fundado na Súmula 7/STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se as razões do agravo interno enfrentam, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada e se é possível analisar alegações de cerceamento de defesa, necessidade de produção de prova, divisão de honorários periciais, ônus sucumbenciais e divergência jurisprudencial.
3. O agravo interno deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC. A dialeticidade exige argumentação dirigida à correção dos motivos da decisão atacada; alegações genéricas não suprem tal ônus.
4. Ausente o ataque específico ao fundamento determinante (incidência da Súmula 7/STJ na decisão agravada), incide a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo interno.
5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NAZARENO CHICARELLI, LYGIA MELGES DE CARVALHO CHICARELLI e LIGIA CRISTINA DE CARVALHO CHICARELLI (NAZARENO e outras) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre (incidência da Súmula n. 7 do STJ).

Nas razões do presente inconformismo, NAZARENO e outras alegaram (i) que se insurgiram contra todos os fundamentos da decisão agravada; (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção das provas oral e pericial requeridas, esta última indispensável para a divisão e demarcação do imóvel rural em discussão de forma igualitária e justa, cujos respectivos honorários devem ser divididos entre as partes; (iii) que os autores, ora recorridos, devem responder pelos ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade; e (iv) que a divergência jurisprudencial foi demonstrada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 750/755).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Verifica-se que o agravo interno não impugnou os fundamentos da decisão agravada, na medida em que não infirmou a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ à hipótese.

Em verdade, nas razões do presente agravo interno, NAZARENO e outras se limitaram a alegar (i) que se insurgiram contra todos os fundamentos da decisão agravada; (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção das provas oral e pericial requeridas, esta última indispensável para a divisão e demarcação do imóvel rural em discussão de forma igualitária e justa, cujos respectivos honorários devem ser divididos entre as partes; (iii) que os autores, ora recorridos, devem responder pelos ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade; e (iv) que a divergência jurisprudencial foi demonstrada.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do CPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, do seguinte teor: É

inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 26/11/2008)

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à parte recorrente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que "ocorre a carência superveniente de interesse processual, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, quando julgado o recurso no qual aquele foi formulado" (AgInt no REsp n. 1.856.064/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.981.632/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023 -sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1021, § 1º. DO CPC/15. DIALETICIDADE RECURSAL. ÔNUS DESCUMPRIDO. NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é dever da parte refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016) (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Caso em que a decisão agravada concluiu pela incidência do óbice da Súmulas 284/STF e 7/STJ acerca do único ponto devolvido pelo recorrente; a suposta violação ao artigo 1.007 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 337-340). O agravante, por sua vez, não impugna a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, nas razões do agravo interno, obstando o conhecimento da insurgência.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.139.912/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL

Assim, porque os argumentos aduzidos por NAZARENO e outras não atacaram o referido fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula n. 182 desta Corte.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.500 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0005239-1

Número de Origem:

10014157420178260464 1001415742017826046450000 20250000352495 20250000512394

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAZARENO CHICARELLI - ESPÓLIO

AGRAVANTE : LYGIA MELGES DE CARVALHO CHICARELLI - ESPÓLIO

ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO - SP047401

JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP087653

AGRAVADO : LUIZ ALFREDO AMORIM JUNIOR

AGRAVADO : LUCIANA RODRIGUES ANDERY AMORIM

ADVOGADOS : ARNALDO MAS ROSA - SP040076

LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123

LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806

JULIA ANDERY AMORIM - SP376463

MARCO ANTONIO ALONSO DAVID - SP309554

INTERES. : LIGIA CRISTINA DE CARVALHO CHICARELLI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIGIA CRISTINA DE CARVALHO CHICARELLI

AGRAVANTE : LYGIA MELGES DE CARVALHO CHICARELLI

AGRAVANTE : NAZARENO CHICARELLI

ADVOGADOS : JOÃO SIMÃO NETO - SP047401

JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP087653

AGRAVADO : LUCIANA RODRIGUES ANDERY AMORIM

AGRAVADO : LUIZ ALFREDO AMORIM JUNIOR

ADVOGADOS : ARNALDO MAS ROSA - SP040076

LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123

LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806

JULIA ANDERY AMORIM - SP376463

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026